

**Prefeitura Municipal de Ananindeua**  
**Gabinete do Prefeito**

**PARECER:** Nº 23/2023/GP/PMA.

**ASSUNTO:** Primeiro Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato Administrativo nº 2022.013.GP.PMA.

**INTERESSADO:** LN DA COSTA EPP.

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente de possibilidade do Primeiro Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato Administrativo nº 2022.013.GP.PMA, celebrado pela Prefeitura Municipal de Ananindeua, através do Gabinete do Prefeito, com a empresa LN DA COSTA EPP, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de água mineral sem gás para atender as demandas do Gabinete do Prefeito.

Pretende-se, com o presente termo aditivo, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao Contrato Administrativo, bem como a prorrogação no prazo de 06 (seis meses), nas mesmas condições pactuadas no contrato originalmente. Conforme análise dos autos, encontram-se em anexo o Memorando e a Justificativa, no qual demonstram a necessidade do acréscimo e do prazo, a fins de dar continuidade na prestação de serviços de fornecimento de água mineral natural para o consumo dos servidores e munícipes, e na preparação de bebidas quentes (café, chá e etc).

É o relatório.

## **II- DO MÉRITO**

O Primeiro Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), bem como a prorrogação do prazo de 06 (seis meses) do Contrato Administrativo nº 2022.013.GP.PMA, em virtude de que o contrato terá sua vigência expirada em 20 de outubro de 2023, e o saldo contratual encontra-se insuficiente para atender as demandas deste Gabinete do Prefeito.

Aplica-se, ao presente aditivo de valor, o mandamento contido no art. 65, inciso I, b, c/c seu §1º da Lei nº 8.666/93, em que os contratos poderão ser alterados unilateralmente pela Administração Pública, dentro dos limites permitidos, com acréscimos ou supressões até 25 (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato nos casos de obras, serviços ou compras, desde que devidamente justificados. Vejamos:

**Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I- Unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*(...)*

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou comprar, até 25 (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Observa-se ainda que, o Contrato Administrativo nº 2022.013.GP.PMA, prevê em sua **Cláusula Décima Primeira – Vigência** – sobre a possibilidade da prorrogação do contrato:

**“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- VIGÊNCIA**

*11.1. O prazo de vigência deste Contrato terá início a partir da data de assinatura e encerramento em 20 de outubro de 2023, prorrogável na forma do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993..”*

Vejamos o que dispõe o §2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(..)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”*

No caso em tela, verifica-se nos autos que o presente aditivo possui justificativa por escrito e autorizada pelo ordenador de despesa, assim como, compreende 25% (vinte e cinco por

cento) do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666 de 1993.

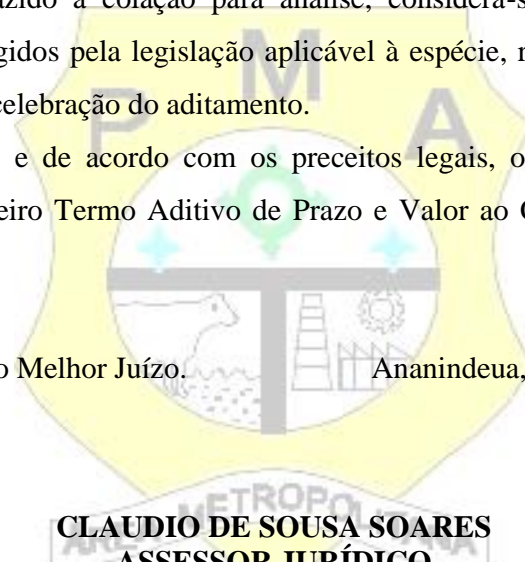
De acordo com as informações iniciais do processo que explica a necessidade do fornecimento de água mineral natural, e a necessidade do acréscimo no presente contrato para dar continuidade na prestação do serviço, optamos pelo prosseguimento, conforme exigência de dotação orçamentária, para cobertura das despesas oriundas da celebração do Primeiro Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato Administrativo nº 013/2022/GP/PMA, que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666 de 1993.

### **III – CONCLUSÃO**

Relativamente ao Primeiro Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato Administrativo nº 013.2022.GP.PMA, trazido à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual somos pela inexistência de óbice na celebração do aditamento.

Face ao exposto, e de acordo com os preceitos legais, opino favoravelmente, pelo prosseguimento do Primeiro Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato Administrativo nº 013.2022.GP.PMA.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo. Ananindeua, 19 de outubro de 2023.



**CLAUDIO DE SOUSA SOARES**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/PA - 5552**